

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI,  
CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE  
2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE  
FEVEREIRO DE 2017.**

**PROCESSO:** 2016/028544  
**RECORRENTE:** SILVONEI DIVINO DE JESUS  
**RECORRIDO:** SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA - SIT  
**AUTO DE INFRAÇÃO:** E050001434

**JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.**

**ACÓRDÃO JARI Nº**

**Ementa:** INFRAÇÃO AO ART. 203, INCISO V DO CTB, “ULTRAPASSAR PELA CONTRAMÃO OUTRO VEÍCULO ONDE HOUVER MARCAÇÃO VIÁRIA LONGITUDINAL DE DIVISÃO DE FLUXOS OPOSTOS DO TIPO LINHA DUPLA CONTÍNUA AMARELA”. MERAS ALEGAÇÕES SEM PROVAS. **RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.**

**Relatório**

Trata-se de interposição de Recurso a esta JARI, em face da lavratura do Auto de Infração de Trânsito de nº **E050001434**, em **17/10/2016**, na **Rodovia BA526, Km16, sentido crescente, cidade de Salvador/BA**.

O Recorrente afirma, em sua defesa, não ter cometido a infração pela qual fora autuado, baseando-se na alegação de haver irregularidade na sinalização da via onde fora autuado, contudo, não junta prova cabal capaz de servir ao seu propósito recursal de anular o AIT.

Colaciona fotografias diversas aos autos com o intento de corroborar sua tese de defesa, pelo que pede a anulação do Auto de Infração.

Junta documentos necessários à análise de suas argumentações, contudo, não colaciona documentos probatórios do *quantum* alegado.

É o relatório.

**Voto**

Preliminarmente, cabe pontuar ao Recorrente que as quatro (4) fotografias acostadas aos autos não trazem apontam a rodovia nem o quilômetro em que foi realizada, tampouco a data/ano em que foram feitas, portanto, não podem ser consideradas como meios de prova, tampouco se servem a anular ato administrativo perfeitamente lavrado.

Superadas as questões de Ordem Processual no que pertine tempestividade e capacidade postulatória, verifico que a tentativa de defesa baseada no entendimento de que não poderia ser autuado supondo que a via não tenha sinalização de divisão de fluxos, não atendem aos interesses do Recorrente, vez que, a mera alegação de fato extintivo da pretensão punitiva estatal, sem apresentação de provas capazes de afastar a presunção relativa de legitimidade do ato administrativo, não tem o condão pretendido pelo Recurso, mantendo-se o atributo de imperatividade do ato combatido.

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI,  
CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE  
2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE  
FEVEREIRO DE 2017.**

Junta fotografias que, conforme exposto, não se servem como prova inequívoca capaz de anular o AIT regularmente lavrado.

Assim, VOTO no sentido de CONHECER do Recurso interposto, entretanto dando-o por IMPROVIDO, pelas razões aqui apontadas, julgando o Registro do Auto de Infração nº **E050001434** VÁLIDO, mantendo sua exigibilidade.

**Resolução**

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, entretanto dão-no por **IMPROVIDO**, mantendo a exigibilidade do Auto de Infração nº. **E050001434**, pelas razões de direito aqui expostas.

Sala das Sessões da JARI, 27 de novembro de 2018

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular – Presidente - Relator

José Antônio Marques Ribeiro – Membro Titular

Aldalice Amorim dos Santos - Membro Suplente em Exercício

Maria Fernanda Cunha - Secretária